Documento: 486355

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001679-23.2018.8.27.2703/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001679-23.2018.8.27.2703/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — PENA BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL NA INSTÂNCIA SINGELA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.

 3 Os policiais L. G. M. e l. A. D. O. ao serem ouvidos na fase
- 3 Os policiais L. G. M. e J. A. D. O., ao serem ouvidos na fase judicial, confirmaram a prática dos fatos e sua autoria. Relataram que, por ocasião dos fatos, estavam fazendo acompanhamento dos dois acusados, sendo que flagraram ambos com certa quantia de entorpecente, parte pronta

para a venda e parte ainda sem divisão. Salientaram que participaram das degravações telefônicas, podendo observar que D. D. A. S. era a proprietária do entorpecente e o apelante ajudava na comercialização. 4 — Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.

- 5 O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. 6 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 7 Por fim, verifica—se que a pena base já foi fixada no mínimo legal, tendo em vista a valoração positiva de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
- 8 Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS contra sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Ananás/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Marcos Vinicius Silva Santos e a nacional Dayane de Abreu Silva, imputando—lhes a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido para condenar os acusados Marcos Vinicius Silva Santos e Dayane de Abreu Silva pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial, absolvendo—os do delito de associação ao tráfico.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição.

Não assiste razão a Douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os

depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos:

Os policiais Lucivaldo Germano Mendes e José Alves de Oliveira, ao serem ouvidos na fase judicial, confirmaram a prática dos fatos e sua autoria. Relataram que, por ocasião dos fatos, estavam fazendo acompanhamento dos dois acusados, sendo que flagraram ambos com certa quantia de entorpecente, parte pronta para a venda e parte ainda sem divisão. Salientaram que participaram das degravações telefônicas, podendo observar que Dayane de Abreu Silva era a proprietária do entorpecente e o apelante ajudava na comercialização.

Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33. § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (grifo nosso). O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Nota-se que, embora o acusado tenha negado veementemente toda e qualquer participação no crime de tráfico de drogas, suas declarações encontram-se de forma isolada nos autos, haja vista que as testemunhas, Policiais Militares, declararam em juízo, sob o crivo do contraditório, que "durante a investigação pode-se observar que a Dayane é quem era a dona da droga, mas ele (Marcos Vinicius) fazia parte na hora da distribuição". A autoria restou corroborada também pelas transcrições da interceptação telefônica judicialmente autorizada6, restando comprovado que MARCOS recebeu porções de maconha de DAYANE e as vendeu no parque de diversões que estava na cidade de Ananás. Dessa forma, provada a materialidade bem como a autoria do delito e não havendo em favor do acusado nenhuma causa que exclua o crime ou que o isente de pena, a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas disposto no art. 33 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe. (...)".

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Por fim, verifica-se que a pena base já foi fixada no mínimo legal, tendo em vista a valoração positiva de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 486355v4 e do código CRC fe5ed3c1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 29/3/2022, às 14:44:15

- 1. E-PROC SENT1 -evento 87- Autos nº 0001679-23.2018.827.2703.
- 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0001679-23.2018.827.2703.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 99 Autos nº 0001679-23.2018.827.2703.

486355 .V4

Documento: 486421

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001679-23.2018.8.27.2703/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001679-23.2018.8.27.2703/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — PENA BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL NA INSTÂNCIA SINGELA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Os policiais L. G. M. e J. A. D. O., ao serem ouvidos na fase judicial, confirmaram a prática dos fatos e sua autoria. Relataram que, por ocasião dos fatos, estavam fazendo acompanhamento dos dois acusados,

sendo que flagraram ambos com certa quantia de entorpecente, parte pronta para a venda e parte ainda sem divisão. Salientaram que participaram das degravações telefônicas, podendo observar que D. D. A. S. era a proprietária do entorpecente e o apelante ajudava na comercialização. 4 — Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.

- 5 O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. 6 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 7 Por fim, verifica—se que a pena base já foi fixada no mínimo legal, tendo em vista a valoração positiva de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

8 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 486421v4 e do código CRC 94a87dde. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 29/3/2022, às 17:33:34

0001679-23.2018.8.27.2703

486421 .V4

Documento: 486339

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001679-23.2018.8.27.2703/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001679-23.2018.8.27.2703/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Ananás/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

A acusação imputa nestes autos, em desfavor do apelante e da nacional Dayane de Abreu Silva, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, assim descritos na exordial acusatória:

"(...) Consta, dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 16 de outubro de 2018, por volta das 16h30min, na Rua Ouro Verde, nº 166, Chapadinha II, município de Ananás/TO, DAYANE DE ABREU SILVA e MARCOS VINÍCIUS SILVA mantinham em depósito e/ou guardavam e expunham à venda, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo apreendido 180g de substância entorpecente (maconha), parte prensada em forma de tablete maior e vários tabletes menores embrulhados em plástico transparente, prontos para serem vendidos, conforme identificado no Laudo Preliminar de Exame Técnico Pericial de Substância Vegetal (evento 1 , LAUDO/2). Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, DAYANE DE ABREU SILVA e MARCOS VINÍCIUS SILVA SANTOS associarem-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, a Força Policial, após informações de que a residência da primeira denunciada consistia em ponto para comercialização de drogas, logrou êxito em localizar substâncias entorpecentes que ali estavam guardadas e prontas para serem comercializadas e a guantia de R\$ 90,00 (noventa reais) em dinheiro. As referidas substâncias estavam na posse direta da primeira denunciada. Outrossim, encontrava-se também na

referida residência, o denunciado Marcos Vinícius Silva Santos, que com Davane de Abreu Silva mantinha para além de relacionamento amoroso, negócios relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes, notadamente, a sua comercialização. Consta que a Polícia Civil de Ananás deflagrou a operação denominada "cannabis delivery", com o objetivo de apurar a prática de infrações penais previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, no âmbito do município de Ananás, valendo-se, inclusive, de interceptação das comunicações telefônicas da primeira denunciada (autos nº 0001426-35.2018.827.2703, evento 1, RELAT2), o que proporcionou a sua prisão em flagrante delito, de modo que ela vinha sendo monitorada pela Polícia Civil. Ao adentrarem no sobredito local, os agentes da Polícia Civil identificaram a primeira denunciada com drogas em depósito e/ou guardadas bem como expondo-as à venda. Por conseguinte, Dayane de Abreu Silva confessou espontaneamente que era proprietária das substâncias entorpecentes e que elas eram destinadas à venda, momento em que informou manter relação de namoro com o segundo denunciado, Marcos Vinícius Silva Santos. O segundo denunciado, ouvido pela autoridade policial, confessou espontaneamente ter, com Dayane, comercializado drogas, no início do mês de outubro de 2018. A prova da materialidade restou evidenciada através do Laudo Preliminar de Exame Técnico Pericial de Substância Vegetal (evento 1, LAUDO/2). Da mesma forma, a autoria delitiva restou patenteada pelos depoimentos das testemunhas e confissão espontânea dos denunciados, apurados no IP. (...)."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo

improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 486339v5 e do código CRC d3629fa3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 4/3/2022, às 10:1:46

- 1. E-PROC SENT1 -evento 87- Autos nº 0001679-23.2018.827.2703.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 99 Autos nº 0001679-23.2018.827.2703.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 102 Autos nº 0001679-23.2018.827.2703.

4. E-PROC - PARECER1 - evento 08.

0001679-23.2018.8.27.2703

486339 .V5

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001679-23.2018.8.27.2703/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMÀ JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária